PARECER/2020/39

I. Pedido

O Banco de Portugal solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o projeto de Aviso que visa regulamentar os sistemas de governo e controlo interno e definir os padrões mínimos de referência ética em que deve assentar a cultura organizacional das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal, das suas sucursais, bem como de empresas de investimento com sede em países terceiros e das sociedades gestoras de participações sociais quando sejam consideradas empresas-mãe nos termos da alínea q) do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.°, no n.° 2 do artigo 4.° e da alínea a) do n.° 1 do artigo 6.°, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

O Projeto em apreço visa substituir o Aviso n.º 5/2008 e o Aviso n.º 10/2011 do Banco de Portugal, tendo em conta a evolução da regulação ocorrida a nível europeu e nacional. no domínio bancário, das matérias relativas à cultura organizacional, ao governo interno, à avaliação de adequação de membros dos órgãos da administração e da fiscalização, ao sistema de gestão de risco e do controlo interno, à avaliação dos titulares de funções essenciais, às partes relacionadas e aos conflitos de interesse, à subcontratação, à participação de irregularidades, às políticas e práticas remuneratórias e à divulgação da informação ao público, bem como as orientações da Autoridade Bancária Europeia sobre estas matérias. O Banco de Portugal pretende que estas matérias sejam agora tratadas

num único Aviso que regule e oriente a organização interna das instituições sujeitas a supervisão.

O Projeto de Aviso prevê, de uma forma genérica, a obrigação de instituir sistemas de controlo interno, de gestão de risco, de conformidade, de monitorização e de auditoria interna cuja implementação, pelas instituições obrigadas, originará, certamente, tratamentos de dados pessoais. No entanto, o Projeto não se debruça sobre os aspetos essenciais destes tratamentos de dados e, na maioria dos casos, não concretiza os dados pessoais passíveis de tratamento.

Assim, o projeto contempla disposições que convocam o tratamento de dados de identificação de candidatos a cargos nos órgãos de administração e fiscalização (vejase o n.º 5 do artigo 5.º) e dos membros dos órgãos de administração e fiscalização (n.º 2 do artigo 7.°). Do mesmo modo, dispõe o n.º 1 do artigo 33.º, relativo às partes relacionadas com a instituição, que o órgão de administração é responsável por assegurar que a instituição identifica, numa lista completa e atualizada, as suas partes relacionadas e partes equiparadas a partes relacionadas incluindo o número de identificação fiscal; também na alínea b) do n.º 3 se institui o dever de identificar as entidades cuja relação com a instituição lhes permita influenciar a sua gestão, designadamente membros dos órgãos de administração e de fiscalização e colaboradores da instituição ou de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo. Também o artigo 41.º, relativo ao «Processo de identificação dos colaboradores», se limita a prever que o órgão de administração das instituições define e aprova um processo de identificação dos colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição, sendo essa identificação objeto de revisão anual, devendo ser reportada à autoridade de supervisão competente. Noutras normas prevê-se, para efeito de fiscalização interna e de análise de risco, o acesso e demais operações de tratamento da informação necessária para o efeito (v.g., artigo 6.º, n.º 3, e artigo 29.º).

Note-se que os tratamentos de dados referidos encontram o fundamento de licitude na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, uma vez que decorrem de obrigações legais previstas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de janeiro, alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro – competindo a sua regulação ao Banco de Portugal¹.

¹ Cf. alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º.

Apenas quanto à sistematização da informação, prevista no n.º 1 do artigo 63.º, se prevê o tratamento de informação pessoal mais detalhada relativa à composição dos órgãos de administração e de fiscalização, englobando, de acordo com o anexo ao Aviso, entre outras, as seguintes categorias de dados: dados de identificação, género, data de nascimento, nacionalidade, habilitações académicas e percurso profissional.

Não se questionando a adequação e necessidade de tais dados para efeitos da avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como dos titulares de funções essenciais nas instituições de crédito, prevista nos artigos 30.º, 30.º-A e 33.º-A, n.º 3, do RGICSF, em cumprimento do princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, a CNPD assinala apenas que, em sede do Projeto de aviso ou do seu anexo, seria conveniente uma maior densificação das categorias de dados pertinentes para avaliar da idoneidade, avaliação profissional e independência, para os efeitos dos artigos 30.º-D, 31.º E 31.º-A do RGICSF, na perspetiva de promover uma maior certeza quanto ao âmbito e objeto dos tratamentos dos dados pessoais.

III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD considera adequadas e necessárias as categorias de dados previstas no anexo ao Projeto, relativamente ao cumprimento do disposto no seu artigo 63.º. No mais, em face da ausência de previsão no Projeto de Aviso dos elementos essenciais dos tratamentos de dados decorrentes da aplicação, pelas instituições obrigadas, das disposições nele previstas, a CNPD limita-se a assinalar a conveniência do preenchimento dessa lacuna, na perspetiva de promoção de uma maior certeza quanto ao âmbito e objeto dos tratamentos dos dados.

Lisboa, 30 de março de 2020

Alle.

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)